



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/029.983/87-63

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.935

Recurso nº: 64.903 - PIS - DEDUÇÃO/PIS REPIQUE - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: CIA. PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10768/029.983/87-63
Recurso nº 64.903
Acórdão nº 103-11.935
Recorrente: CIA. PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10768/028.733/87-61, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.801, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 09/01/92, tendo-lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação no exercício de 1986, ano-base de 1985, o valor de Cr\$. 56.287.467,00, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.918, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, letra "c", da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 4º, letra "a", § 2º da Resolução CMN 174/71, com relação ao PIS-DEDUÇÃO; e art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 07/70 c/c art. 4º, letra "b" e § 3º da Resolução CMN 174/71, com relação ao PIS-REPIQUE.

O presente processo decorrente foi submetido à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente o lançamento, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 24.

Notificada dessa decisão em 13.02.91, conforme AR às fls. 27, em 12.03.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 30 a 32 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



V O T O -

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

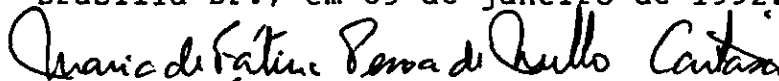
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi mantida a tributação sobre a matéria que fundamentou o presente lançamento, conforme o Acórdão nº 103-11.918, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA